



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

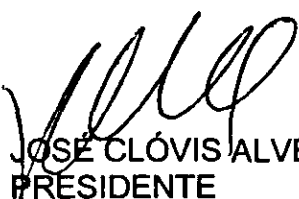
Processo nº : 13951.000128/2004-16
Recurso nº : 141.957
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2001 a 2003
Recorrente : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.321

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA - REPETIÇÃO -
Considera-se denúncia espontânea, portanto, abrigada pela exceção prevista no art. 138 do CTN, o recolhimento de tributos antes de qualquer procedimento da administração tributária. E, conseqüentemente, as parcelas recolhidas a título de multa moratória, em tal caso, devem ser repetidas, observando-se o instituto da decadência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Luís Alberto Bacelar Vidal.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13951.000128/2004-16
Acórdão nº : 105-15.321

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13951.000128/2004-16
Acórdão nº : 105-15.321

Recurso nº : 141.957
Recorrente : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

RELATÓRIO

COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, já qualificada nestes autos, ingressou com pedido de restituição de fls. 03, em 05.09.2003, referente à multa de mora indevidamente recolhida com o pagamento de tributos e contribuições arrolados às fls. 04 e 05, no montante de R\$ 1.242.348,15

A Recorrente fundamentou seu pedido com fulcro no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, instruindo seu pedido com planilhas de cálculos discriminando, quantificando e atualizando os valores pretendidos, cópias das DARFs relativas aos pagamentos citados às fls. 04 e 05 e demais documentação societária.

A Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR preferiu Despacho Decisório em 25 de novembro de 2003 (fls. 97 a 99), não reconhecendo o direito creditório da Recorrente, por entender que em se tratando de denúncia espontânea, deve ser mantida a obrigação de pagamento de multa de mora, de caráter indenizatório ou moratório, restando excluída apenas a responsabilidade do contribuinte pela infração e ficando o fisco impedido de efetuar o lançamento da multa de ofício, esta de caráter punitivo.

Inconformada com o teor do Despacho, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 30 de dezembro de 2003 (fls. 106 a 112), pugnando pela reforma da decisão, pelas seguintes razões:

1. Diz que deixou de adimplir diversos débitos fiscais em virtude de percalços financeiros, mas que, antes de ser iniciada qualquer ação fiscalizadora por parte da Secretaria da Receita Federal, efetuou o pagamento destes débitos, computando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13951.000128/2004-16
Acórdão nº : 105-15.321

inclusive, multa de mora, a despeito do Código Tributário Nacional – CTN dispor em seu artigo 138, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, desde que acompanhada “do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”.

2. Com base em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ingressou com pedido de restituição, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, referente a valores pagos a maior, pela cobrança de multa moratória, com expressa afronta ao artigo 138 do CTN.

3. Traz aos autos farta doutrina e jurisprudência que entende respaldar sua pretensão de ver restituído o valor pago a título de multa moratória, finalizando com pedido de reforma da decisão, reconhecendo-se o direito creditório a seu favor, contra a Fazenda Nacional, tal como preconizado nas Instruções Normativas SRF nos. 21/97 e 210/2002.

Em 27 de maio de 2004, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, proferiu o Acórdão de n.º 6.254 (fls. 150 a 158), indeferindo o pleito da Recorrente, conforme Ementa abaixo transcrita:

“Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Indefere-se pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo admitir, no caso, os efeitos decorrentes do art. 138 do CTN.
Solicitação Indeferida”

Intimado da decisão de primeira instância em 29 de junho de 2004, conforme se demonstra pelo AR de fls. 160 e inconformado com o indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23 de julho de 2004 (fls. 161 a 165) reiterando os termos de sua Impugnação, sendo o processo encaminhado à esse Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13951.000128/2004-16
Acórdão nº : 105-15.321

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo.

Tem razão a Recorrente. Com efeito, o entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, ou seja, a multa de mora:

*Número do Recurso: 132632
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10670.000874/2001-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A.-ITASA
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 14/04/2004 00:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14349

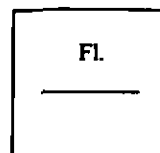
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e CorinthaOliveiraMachado.

Ementa: IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O art. 138 do CTN é norma de caráter nacional, veiculando norma geral de direito tributário dirigida, portanto, a todos os entes tributantes. Por isso que, consoante o art. 146, III, da Constituição de 1988, só lei complementar pode alterar seu conteúdo. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13951.000128/2004-16
Acórdão nº : 105-15.321

infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do art. 138. Se inexigível a multa de mora, perde a causa a multa de ofício aplicada isoladamente pelo não recolhimento daquela quando da denúncia espontânea.

Recurso voluntário conhecido e provido."

"Número do Recurso: 117210
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.011705/96-74
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 14/03/2000 00:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-20241

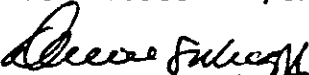
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, Lúcia Rosa Silva Santos e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento.

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA AÇÃO FISCAL SEM A PENALIDADE MORATÓRIA - DESCABIMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO."

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


DANIEL SAHAGOFF

